

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto Regulamentar n.º 5/2000**

de 27 de Março

Procedeu-se, através do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, à revisão do regime geral de carreiras da Administração Pública.

Todavia, os princípios e soluções nele contidos devem, por força do disposto no n.º 3 do artigo 17.º, ser tornados extensivos às carreiras de regime especial, estando a carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Administração do Território em condições de beneficiar da aplicação dos referidos princípios e soluções.

Visa-se, assim, com o presente diploma, proceder aos ajustamentos salariais, bem como à conversão, com dotação global, da carreira inspectiva, nos precisos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Foram cumpridos os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

As escalas salariais da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Administração do Território, regulada pelo Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro, e diplomas complementares, constante do anexo n.º 7 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, são alteradas de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Transição**

1 — A transição para as novas escalas salariais faz-se na mesma carreira e categoria para escalão a que corresponda na estrutura da categoria índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

2 — Nos casos em que da aplicação da regra constante do número anterior resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, releva, para efeitos de progressão, o tempo de permanência no índice de origem.

3 — Os funcionários que tenham mudado de categoria ou escalão a partir de 1 de Janeiro de 1998 transitam para a nova escala salarial de acordo com a categoria e escalão de que eram titulares àquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes, de acordo com as regras aplicáveis.

4 — À transição a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, no caso de na sua aplicação se verificarem situações análogas às nele previstas.

Artigo 3.º**Alteração ao quadro de pessoal**

O quadro de pessoal técnico superior de inspecção da Inspeção-Geral da Administração do Território considera-se automaticamente alterado de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, nos seguintes termos:

- a) As dotações de inspector administrativo principal, de 1.ª e de 2.ª classes são convertidas em dotação global;
- b) Igualmente, as dotações de inspector administrativo assessor principal e de assessor são convertidas em dotação global.

Artigo 4.º**Concursos pendentes**

1 — Mantêm-se em vigor os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados a data da publicação do presente diploma.

2 — Os candidatos que tenham sido ou venham a ser aprovados nestes concursos são integrados na categoria a que se candidataram, considerando-se automaticamente aditado o correspondente número de lugares postos a concurso, em resultado da conversão em dotação global das categorias de inspector administrativo assessor principal e assessor e inspector administrativo principal, de 1.ª e de 2.ª classes.

Artigo 5.º**Produção de efeitos**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

2 — Das transições decorrentes deste diploma não podem resultar, em 1998, impulsos salariais superiores a 15 pontos indiciários.

3 — Nos casos em que se verifiquem impulsos superiores aos referidos no número anterior, o direito à totalidade da remuneração só se adquire em 1 de Janeiro de 1999.

4 — Aos funcionários que, em 1998, adquirissem, por progressão na anterior escala salarial, direito a remuneração superior à que lhes é atribuída de acordo com os n.ºs 2 e 3 é garantida, entre o momento da progressão e 31 de Dezembro de 1998, a remuneração correspondente ao índice para o qual progrediram naquela escala salarial.

5 — O disposto nos números anteriores não impede a integração formal no escalão que resultar da aplicação das regras de transição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 10 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaões				Número de lugares
		1	2	3	4	
Técnico superior de inspecção . . .	Inspector administrativo assessor principal.	710	770	830	900	Dotação global de 32 lugares.
	Inspector administrativo assessor . . .	610	660	690	730	
	Inspector administrativo principal . . .	510	560	590	650	Dotação global de 78 lugares.
	Inspector administrativo de 1.ª classe	460	475	500	545	
	Inspector administrativo de 2.ª classe	400	415	435	455	
	Estagiário	310				—

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2000

Em 16 de Julho de 1998, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro, e do Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, foi celebrado entre o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal e as empresas Lear Corporation, Lear Investments Company, L. L. C., e Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, L.ª, um contrato de investimento, cujas minutas foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/98, de 4 de Junho.

O mencionado contrato suportava a realização de um projecto de investimento que visava a criação de uma ou mais unidades industriais, tecnologicamente avançadas, para o fabrico de coberturas para assentos automóveis e outros componentes para o interior de veículos automóveis, bem como a correspondente atribuição de incentivos financeiros e fiscais, estes últimos concedidos em conformidade com o disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, e pelas Leis n.ºs 92-A/95, de 28 de Dezembro, e 52-C/96, de 27 de Dezembro.

Tendo ocorrido, posteriormente à celebração do contrato, alterações no mercado internacional do sector automóvel, nomeadamente a nível tecnológico, comercial e económico-financeiro, bem como uma reestruturação interna do grupo a nível mundial, que tiveram reflexos na produção das fábricas do Grupo Lear, quer em Portugal quer noutros países, verificou-se a necessidade de ajustar os respectivos objectivos à actual realidade económica e ao planeamento estratégico da evolução da tecnologia deste sector.

Torna-se, no entanto, necessário consagrar contractualmente quer os novos objectivos do projecto quer os níveis de incentivos considerados adequados aos mesmos, tendo-se procedido, para esse efeito, à renegociação do contrato de investimento inicialmente celebrado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar as minutas do aditamento ao contrato de investimento e seus anexos, que passa a integrar o contrato de investimento, outorgado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, em representação do Estado Português, e pelas empresas Lear Corporation, Lear Investments Company, L. L. C., e Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, L.ª

2 — O valor dos incentivos a conceder ao abrigo da presente resolução fica condicionado à realização dos

objectivos constantes do contrato de investimento e dos respectivos anexos, bem como dos previstos nos respectivos aditamentos.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Despacho Normativo n.º 19/2000**

Para cumprimento da obrigatoriedade de comunicação da admissão de novos trabalhadores por parte da entidade empregadora, bem como a declaração de início de actividade e de vínculo profissional a nova entidade empregadora por parte dos trabalhadores, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 330/98, de 2 de Novembro, foram, oportunamente, elaborados os necessários suportes de informação.

Na óptica de racionalização, procedeu-se agora à concepção de um único suporte de informação, com a dupla valência de comunicação simultânea da entidade empregadora e do trabalhador ou de comunicação autónoma de um dos referidos destinatários.

Por outro lado, na linha de desburocratização que vem sendo prosseguida, o modelo passa a ser referenciado apenas com a identificação do sistema de segurança social, sem a indicação do nome dos centros regionais, procurando-se, desta forma, dar maior relevância à unidade do sistema e permitir a sua disponibilização na Internet, para utilização dos interessados junto da segurança social, sem prejuízo de as referidas comunicações poderem ser efectuadas por qualquer outro meio escrito.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1 — É aprovado o suporte de informação «Comunicação da entidade empregadora de admissão de novos trabalhadores» e «Declaração do trabalhador de início de actividade e de vínculo profissional a nova entidade empregadora», mod. RV1009-DGRSS, cujo modelo se publica em anexo.

2 — É revogada a norma VIII do Despacho Normativo n.º 123/84, de 17 de Maio, relativamente ao suporte de informação «Declaração de vínculo à entidade patronal», mod. 511.65, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1984.

3 — O novo suporte de informação destina-se a ser utilizado pelas instituições de segurança social, que assegurarão a sua reprodução com base na matriz elaborada pela Direcção-Geral de Regimes de Segurança Social.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 10 de Fevereiro de 2000. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.